Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 326/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12827/2014
PROTOCOLO	: 1530305
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS GONZAGA
VALOR	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Luiz Carlos Gonzaga, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo com aplicação de multa ao Sr. Marcio Faustino de Queirozi, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS e a microempresa Luiz Carlos Gonzaga, visando à locação de 01 (um) caminhão basculante trucado ano de fabricação posterior a 1994 e 01 (um) caminhão basculante trucado ano de fabricação mínima de 2000 com todas as despesas por conta da empresa (motorista e. manutenção) para prestar serviço na secretaria de obras do município, no valor inicial da contratação de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 41/2014 - foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-656/2015,** nos autos do Processo **TC/MS n.12833/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/63; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 3580/2016 - *f.94/97)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do contrato e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.98/99* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17661/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS e a microempresa Luiz Carlos Gonzaga.

O Contrato Administrativo n. 86/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa n. 35/2011.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 86/2014	R$ 90.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 135.000,00
Total anulado (NAE)	R$ -45.000,00
Total Empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 90.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 90.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 90.000,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação foi remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS e a microempresa Luiz Carlos Gonzaga, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Marcio Faustino de Queirozi,*** inscrito no CPF n. 653.297.161-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2014, com ressalva e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP